

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0466/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0466/2001 DE 21/08/2001

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUFLICY

NUM. OFICIO A.T.L.:

0274/2001

E M E N T A:

INSTITUI O PROGRAMA AÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NO MUNI
CÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*** EM REGIME DE URGÊNCIA ***

O B S E R V A C O E S:

Lei nº 13.178/2001 de 17/09/2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 17:52:43

00000017853-54



ARQUIVADO EM

18,09,2001

[Signature]
Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



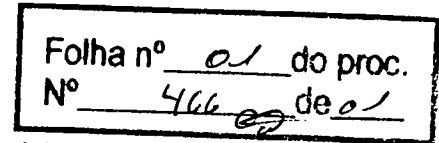
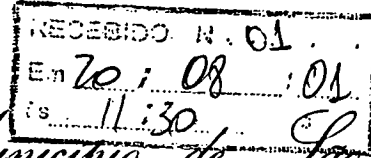
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de agosto de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

274/01



Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo.

Haja vista o alcance social de que se reveste a matéria, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MARTA SUP LICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias de manifestações da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/msmrp
PACT OF

178

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 a 20 e folha de informação sob nº
21 23/08/61 a 600

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0466/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 21 AGO 2001
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
[Assinatura]
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
★ 28 AGO 2001 ★
PRESIDENTE

Institui o Programa Ação Coletiva de
Trabalho no Município de São Paulo, e
dá outras providências.

PREJUDICADO
★ 13 SET 2001 ★
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

[Assinatura]

Seção de Publicação
Edição de Anais - DI-1
22 AGO 2001
[Assinatura]

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios,

pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

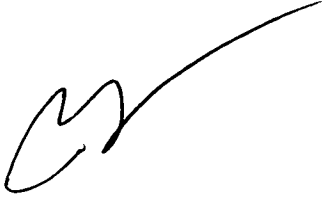
I – na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II – no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III – no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades

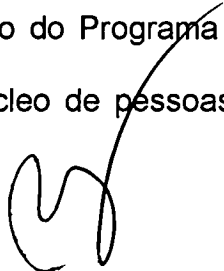


práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- II – estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;
- III – comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos;
- IV – pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal per capita igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;
- V – assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no



mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único – Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único – A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.



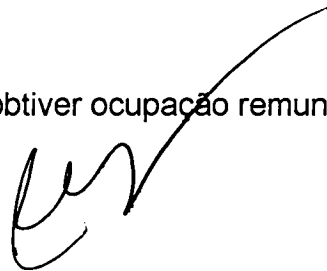
Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho

será implantado gradativamente, priorizando os beneficiários na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, pertencentes a famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

- I – maior tempo de desemprego;
- II – menores faixas de renda bruta familiar “per capita” ;
- III – menor grau de escolaridade do beneficiário;
- IV – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- V – famílias monoparentais;
- VI – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VII – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VIII – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IX – condições de moradia.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

- I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;



II – o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – a renda bruta familiar “per capita” ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

IV – o beneficiário mudar-se para outro Município.

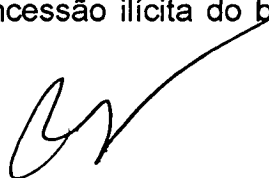
Parágrafo único – Nos casos de redução da renda bruta familiar “per capita” para nível inferior ao previsto no inciso IV do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho – PBT e Começar de Novo – PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício,



aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

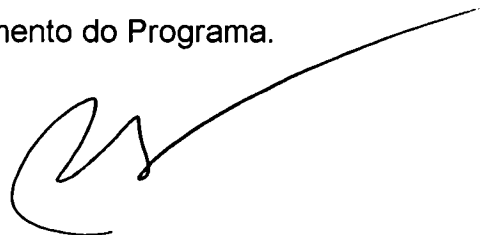
Art. 10 – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 – O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 – O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no caput deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.



§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

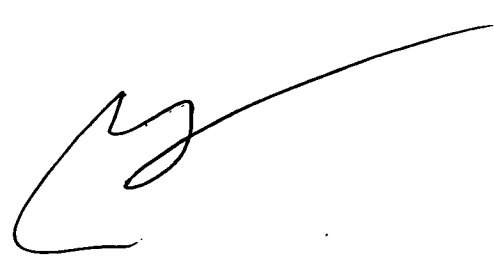
Art. 13 – Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o “caput” deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 14 – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva instituir, no Município de São Paulo, o Programa Ação Coletiva de Trabalho – PACT, com o objetivo de conceder atenção especial aos trabalhadores desempregados há mais de 8 (oito) meses, com idade superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

O Programa Ação Coletiva de Trabalho – PACT consiste na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento, incluindo também a prática de atividades de capacitação ocupacional e laborativas, desenvolvidas junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS estabeleça convênios ou parcerias, obedecida a legislação vigente, pelo prazo mínimo de 3 (três) meses e máximo de 9 (nove) meses.



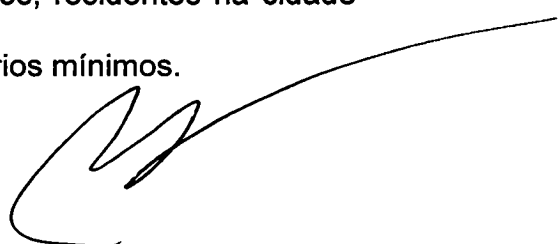
Trata-se de medida voltada aos desempregados

sem rendimentos próprios, pertencentes a famílias de baixa renda, de inquestionável alcance social, como a seguir se demonstrará.

Inicialmente, cabe observar que o Município de São Paulo vem sendo um dos mais severamente atingidos pelas recentes transformações sócio-econômicas decorrentes do rompimento de várias cadeias produtivas (desindustrialização), bem como da descentralização produtiva e da reestruturação empresarial, passando a acumular novos problemas, em acréscimo àqueles já enfrentados, de grande proporção e múltipla natureza.

Nesse contexto, o desemprego, que atinge todo o país e particularmente a cidade de São Paulo, vem ganhando vulto e assumindo graves proporções, afetando, atualmente, cerca de 16% (dezesesseis por cento) da população paulistana economicamente ativa, de acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (FUNDAÇÃO SEADE) e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-econômicos (DIEESE), datada de junho de 2001, segundo a qual o tempo médio de procura por emprego, no corrente ano, é de 48 (quarenta e oito) semanas na região metropolitana de São Paulo.

Estima-se, por oportuno, que existem aproximadamente 172.000 (cento e setenta e dois mil) desempregados há mais de 8 (oito) meses, maiores de 18 (dezoito) anos, residentes na cidade de São Paulo e com renda familiar até 5 (cinco) salários mínimos.

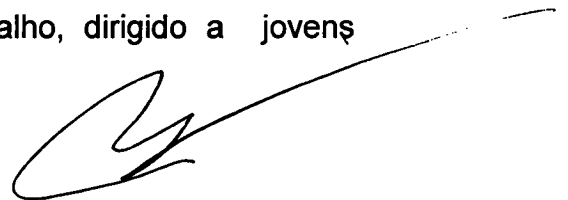


Destarte, o agravamento dessa situação e das condições de trabalho demanda pronto enfrentamento, requerendo atenção especial aos trabalhadores desempregados, notadamente aqueles à procura de uma nova ocupação há mais tempo, com pouca escolaridade e pertencentes a famílias de baixa renda, os quais, sem dúvida, deparam-se com maiores dificuldades para retornarem ao mercado de trabalho.

Assim, voltado a esse segmento da população, a Administração Municipal elaborou o Programa Ação Coletiva de Trabalho – PACT, a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, com o objetivo primordial de ampliar a capacitação ocupacional do desempregado, priorizando a faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, ainda não alcançada pelos demais programas sociais instituídos neste Município, tendo como meta, neste ano, o atendimento de até 10.000 (dez mil) desempregados.

A medida integra um conjunto de políticas públicas articuladas entre si, com a finalidade de combater a pobreza, a exclusão e as desigualdades sociais, promovendo melhores condições de capacitação ocupacional e suporte à renda, inclusive com o exercício de atividades práticas, a serem desenvolvidas junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em instituições conveniadas ou parceiras.

Por outro lado, destina-se a um público-alvo diferenciado dos demais programas sociais já implementados, como o Começar de Novo e o Bolsa Trabalho, não exigindo frequência escolar do participante, requisito previsto para o Bolsa Trabalho, dirigido a jovens



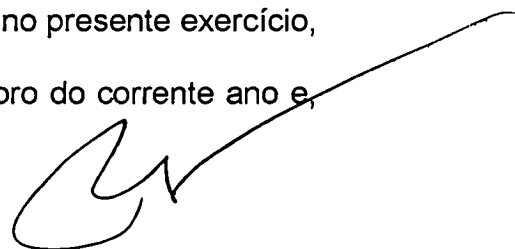
desempregados com idade entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) e que estejam estudando em escola pública, caso ainda não concluído o 2º grau. Naturalmente, não é permitida a percepção cumulativa de benefícios entre esses três programas sociais.

Não há, porém, incompatibilidade entre este programa e o de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal (PGRFMM) e outros em fase de elaboração ou de regulamentação, voltados à concessão de crédito popular, à oportunidade solidária e à capacitação ocupacional.

Nessas condições, desponta um conjunto inovador de oportunidades e de ações municipais integradas à estratégia paulistana de desenvolvimento social, que se tornam participativas por intermédio de parcerias inéditas com diversos segmentos e instituições representativas da sociedade, inscrevendo-se o Programa Ação Coletiva de Trabalho na perspectiva de urgente e inadiável combate à pobreza, à exclusão e às desigualdades sociais.

Cumpre, afinal, salientar que a medida em pauta observa as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Segundo o pronunciamento da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico – SF, em atendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da lei supracitada, o impacto orçamentário-financeiro foi estimado em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no presente exercício, considerando-se o início do Programa a partir de outubro do corrente ano e,



para os dois exercícios subseqüentes, foi calculado em R\$ 25.000.000,00
(vinte e cinco milhões de reais) ao ano.

Consoante observa a referida Secretaria, as despesas decorrentes desta propositura não afetarão as metas fiscais de resultado nominal e primário, sendo também compatíveis com o orçamento do exercício de 2001, com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.103, de 22 de dezembro de 2000).

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam, destacando seu grande alcance social, submeto a presente propositura à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá o seu aval.


JAM/MRCRS/mn

Pact Exp





São Paulo, 15 de agosto de 2001.

Ofício: N.º 746- 01

Exma. Sra. Prefeita

A/C.

Dra. June Alberici de Mello

É com grande satisfação que tomo a liberdade de apresentar, para sua análise, a presente minuta de Projeto lei, a fim de encaminhar ao legislativo municipal para apreciação e aprovação do **“ Programa Ação Coletiva de Trabalho”**.

Trata-se de um programa que tem por objetivo conceder especial atenção aos trabalhadores na condição de desemprego por mais de 8 (oito) meses, com idade superior a 18 (dezoito) anos e de baixa renda familiar, para prestar atividades laborais de utilidade coletiva e comunitária no âmbito municipal.

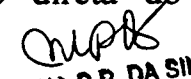
A contrapartida deste Poder Público será a concessão de auxílio pecuniário de até 1,5 salários mínimos, mais as despesas de transporte, bem como de despesas de alimentação e do seguro de vida coletivo.

O Programa terá ainda desenvolvimento de atividades de Capacitação Ocupacional e Cidadania, realizadas e ministradas por órgãos municipais ou por parcerias a serem estabelecidas.

Nossa meta para este ano é atender até dez mil desempregados, que passa a integrar a política de programas sociais desta administração.

Justificamos a implantação deste Programa, através de fatores que vêm imputando à população mais carente desta cidade uma situação de exclusão social, quais sejam:

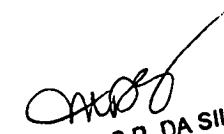
- 1) a cidade de São Paulo é uma das mais afetadas pelas recentes transformações socioeconômicas, como expressão direta do


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



rompimento de varias cadeias produtivas (desindustrialização) , da descentralização produtiva e da reestruturação empresarial, entre outras. Assim, um dos espaços físicos mais desenvolvidos do país passou a acumular novos problemas sociais e econômicos, em acréscimo aos já existentes, que são de grande proporção e de múltipla natureza.

- 2) O desemprego no país e inclusive na nossa cidade, vem aumentando e se cristalizando como um dos mais graves problemas sociais.
- 3) atualmente 16 % da população economicamente ativa da cidade de São Paulo encontra-se desempregada, de acordo com a Pesquisa de Emprego e Desemprego da Fundação SEADE e DIEESE de junho de 2001.
- 4) o tempo médio de procura por emprego no ano de 2001, na Região Metropolitana de São Paulo é de 48 (quarenta e oito) semanas, de acordo com a pesquisa supra citada.
- 5) a necessidade de conceder atenção especial aos trabalhadores desempregados com longo tempo de procura por uma nova ocupação;
- 6) além do agravamento da situação do desemprego e da precarização das condições de trabalho, há que se garantir condições de suporte à renda e à ampliação da capacitação ocupacional e à cidadania;
- 7) também cabe averiguar especial atenção aqueles pertencentes às famílias de baixa renda, em função das crescentes dificuldades do desempregado de longa duração e de pouca escolaridade para inserir-se no mercado de trabalho.
- 8) ao Poder Público, inclusive mediante parceria, cabe o desenvolvimento de programas e políticas voltadas à melhoria da situação dos desempregados, assim como de atividades de capacitação e do desenvolvimento de trabalhos de utilidade coletiva, mediante subsídio mensal;


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

19



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE

Folha nº 17 do proc.
Nº 466³ de 01
Adelino Gomes - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

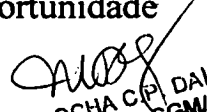
- 9) as políticas públicas, articuladas e integradas ajudarão a combater as desigualdades sociais diante da oferta de melhores condições de atendimento de necessidades essenciais e de provimento de capacitação, bem como do exercício de experiência prática aos desempregados de longa duração, de pouca escolaridade e pertencentes a famílias de baixa renda; e
- 10) estima-se que entre os residentes da cidade de São Paulo, maiores de dezoito anos, existe aproximadamente 172 mil pessoas desempregadas há mais de 8 (oito) meses com renda familiar de até 5 salários mínimos.

O Programa **Ação Coletiva de Trabalho** faz parte da estratégia da SDTS de combater a pobreza e a exclusão social. Estará também em interface com os demais programas da Secretaria a fim de maximizar seus resultados.

Por outro lado, atenderá um público-alvo diferenciado dos demais programas sociais , além de não permitir o acúmulo de benefícios, os quais sejam:

- O **Programa Bolsa Trabalho (PBT)** , tem como público alvo, jovens de 16 a 20 anos em situação de desemprego há pelo menos seis meses, e que esteja estudando em escola pública e pertencer a família de baixa renda, compreendendo capacitação comunitária no período de 6 (seis) meses.
- O **Programa Começar de Novo (PCN)** , atende aos maiores de 40 anos, em situação de desemprego há pelo menos seis meses, pertencer a família de baixa renda, compreendendo capacitação comunitária no período de 6 (seis) meses.

O **Programa Ação Coletiva de Trabalho (PACT)** , tem como público alvo desempregados há mais de oito meses, maiores de 18 anos, com ênfase na população de 21 a 39 anos, pertencer a famílias com baixa renda, e compromissados com a prestação de atividades laborais de utilidade coletiva e comunitária para o município, não restringe a participação de quem não tem vínculo com o sistema público ou privado de educação. Este programa ainda é compatível com os demais programas sociais, tais como: Renda Mínima, Capacitação Ocupacional, Oportunidade Solidária e Banco do Povo .


MARTA ROCHA C.F. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE

Folha nº 184 do proc.
Nº 466 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
106

Finalmente, salienta-se que a promoção de melhorias nas condições de vida das famílias de baixa renda e de estímulo de atividades voltadas à elevação do bem estar comunitário é dever do Poder Público.

Sem mais, solicito vossa apreciação e encaminhamento ao legislativo.

Márcio Pochmann
Secretário do Desenvolvimento,
Trabalho e Solidariedade

Prefeitura do Município de São Paulo
Gabinete da Prefeita
Exma Sra. Prefeita
Marta Suplicy

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Bolha nº 19 do proc.
Nº 466 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Folha de Informação nº

Do

Em 14.08.2001 (a).....

INTERESSADO : SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E SOLIDARIEDADE

ASSUNTO : Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho

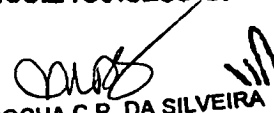
SGM - ATL
Senhora Assessora Chefe

O presente expediente trata de solicitação do Sr. Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, no sentido de analisar os aspectos orçamentários e financeiros do projeto de lei que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Ação Coletiva de Trabalho.

A expectativa é de que o programa tenha início no próximo mês de outubro, estando prevista uma despesa, neste ano, de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Nos dois próximos exercícios a despesa anual será da ordem de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). É, portanto, uma despesa obrigatória de caráter continuado, conforme dispõe o art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à origem dos recursos para o custeio dessas novas despesas e a comprovação de que estas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo II da Lei nº 13.103/2000 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, informamos:

1. As despesas objeto deste projeto de lei não afetarão as metas fiscais de resultado nominal e primário, já que existe uma expectativa de excesso de arrecadação para o corrente exercício e a despesa está limitada ao montante autorizado. A receita realizada até o 3º bimestre foi superior às metas bimestrais de arrecadação estabelecidas no início do exercício. Deduzindo-se os "Cancelamentos de Restos a Pagar" a receita total líquida projetada para 31.12 é 2,0 % superior à orçada.
2. Neste exercício os recursos para o atendimento do programa virá da abertura de crédito adicional especial previsto no projeto de lei, e será obtido através da anulação, em igual valor, dos recursos da dotação 30.10.15.81.486.2139.3259-0.


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

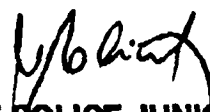
3. Para os exercícios subsequentes os recursos para o custeio dessas despesas têm origem no excesso de arrecadação previsto no Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, já que os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092/2000 (Lei do REFIS) estão com eficácia suspensa em virtude de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça. Com isso, caracteriza-se, na prática, o aumento de alíquota de 0,75% para 5% para algumas atividades. A manutenção do preço total do serviço, sem os descontos previstos naquela lei, representa, também, um aumento efetivo de alíquota de outras atividades.

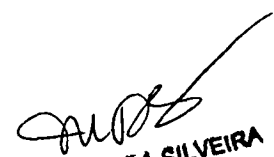
No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos:

4. Pelo exposto no item 2, as despesas decorrentes deste projeto de lei são compatíveis com o orçamento do exercício de 2001.
5. Não existe qualquer incompatibilidade dessas despesas em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual. Na realidade o programa que se pretende instituir é derivado do programa "Frente de Trabalho", desenvolvido pela Prefeitura até o exercício de 2000.

Com essas considerações, entendemos estarem cumpridas as determinações constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGO, em 14 de agosto de 2001


JOSÉ POLICE JUNIOR
Assessor Geral do Orçamento


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01- 466 de 19 01 21 / 08 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça,

Em 23-08-2001.


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/8/01 às 16:20 h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 32 nº 20253

Em 14 09 01

(a) 

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

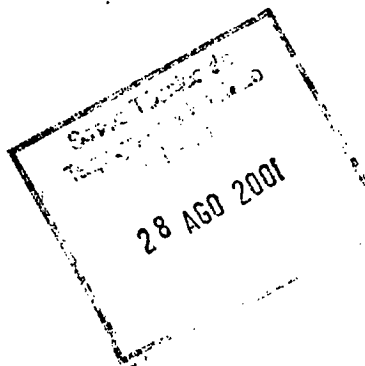
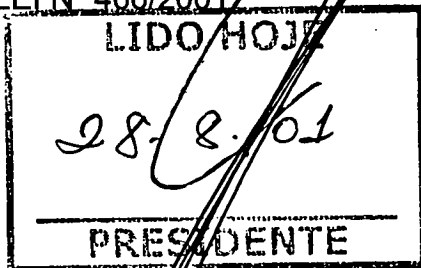


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
nº 01-466 de 20 01

AB
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 466/2001



Trata-se o presente de lei, da Prefeita Municipal Marta Suplicy, que visa instituir o Programa Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo.

O projeto traz consigo o intuito de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reintegração no mercado de trabalho.

A Administração Pública tem, entre seus deveres, o de tentar melhorar a qualidade de vida de sua população e uma destas formas é procurando soluções para o desemprego, que, atualmente, encontra-se com altos índices.

Além disso, os beneficiados pelo programa, desenvolverão atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta e outras entidades conveniadas, prestando um serviço à população paulistana.

Face ao exposto, a Comissão de Administração Pública nada tem a opor quanto ao mérito, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

No mérito, considerando que o programa constitui uma atividade de promoção social que visa minorar os tristes e graves efeitos do desemprego, hoje em altos índices no Município, a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho nada tem a opor quanto, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
nº 01.466 de 20 01
Greusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]
Eliane Gabriel



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	24	do proc.
nº	01466	de 2001
Ereusa L. Z. Alves Chefe de Seção CS.10 RF 10.686		

ROD.: 02	FOLHA: 2	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 53-SE
ORADOR:		DATA: 28-08-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- "PL 466/01, do Executivo. Institui o Programa de Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo. (EM REGIME DE URGÊNCIA) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Antes da discussão da matéria, proceda o Sr. Secretário a leitura do parecer firmado em Congresso de Comissões.

O SR. EDIVALDO ESTIMA (PPB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro uma verificação de presença.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	25	de próc.
nº	01.466	de 20 01

Caixa L. 2) Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.: 02	FOLHA:3	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 53-SE
ORADOR:		DATA: 28-08-01	SEM
REVISÃO			

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) (Pela ordem) - Quero lembrar ao Vereador Edivaldo Estima que esta votação em sessão extraordinária é resultado de um acordo das lideranças firmado na segunda-feira.

O SR. EDIVALDO ESTIMA (PPB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, sendo assim retiro meu pedido de verificação de presença.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica retirado o pedido de verificação de presença do nobre Vereador Edivaldo Estima.

Proceda o Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte parecer...



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 26 do proc.
nº 01.466 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.: 02	FOLHA: 4	TAQ.: Monteiro	SESSÃO: 53-SE
ORADOR:		DATA: 28-08-01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

O SR. RICARDO MONTORO (PSDB), (Pela ordem) - Sr. Presidente, primeiro quero registrar o voto favorável da bancada do PSDB ao projeto da Sra. Prefeita, no sentido do que já foi conversado com V.Exa. e com outros Pares, de que o PSDB procura votar a favor dos projetos que dizem respeito ao bem estar da população.

Aproveito o ensejo, Sr. Presidente, para pedir uma informação e fazer uma verificação junto a V.Exa. Lemos nos jornais de hoje a respeito do projeto de lei que cria as subprefeituras. Gostaria de saber se V.Exa. já recebeu esse projeto ou se os jornais souberam antes dos Vereadores.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

)Monteiro(

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

PARA REALIZAÇÃO DE 2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS,
DE ACORDO COM O ARTIGO 41, I DA L.D.M.

SÃO PAULO, 30 DE AGOSTO DE 2001.

[Assinatura]

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**
Em 30/08/01 às 17h00.

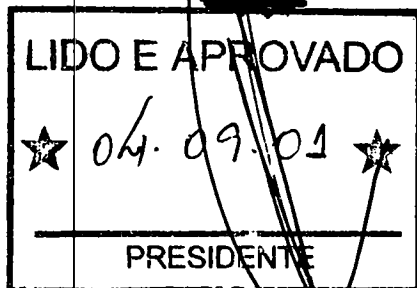
[Assinatura]
Marta Pinheiro Pinho Ravenna
Secretária - RF. 11.083



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
nº 01-466-2001 01

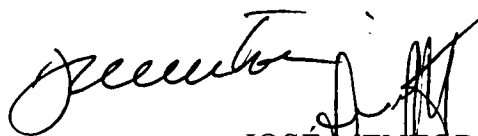
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.18
RF 10.636



REQUERIMENTO 07 - RPS
07-0026/2001

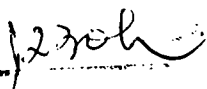
Requeiro a Douta Mesa, nos termos regimentais, ouvido o Egrégio Plenário, seja reduzido para 05 (cinco) dias o interstício mínimo entre a realização das audiências públicas relativas ao PL 466/2001 que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo.

Sala das Sessões,


JOSE MENTOR
Vereador

04 SET 2001

04 SET 2001

Lido e Aprovado
05 SET 2001


À Comissão de Finanças e Orçamento:

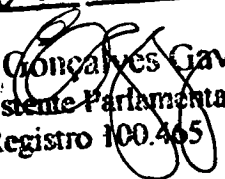
06.9.2001



KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Téc. II (Juri)
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 06/09/01 às 16h15



Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.405

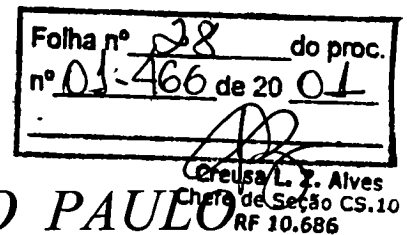
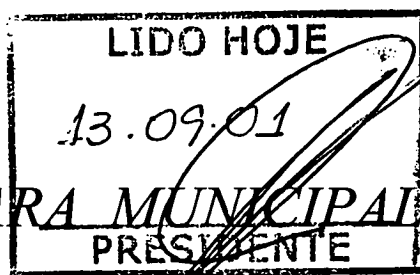
À ATM,

Conforme solicitada, após realização de
Audiências Públicas em 04/9 e 11/9, em de-
volução.

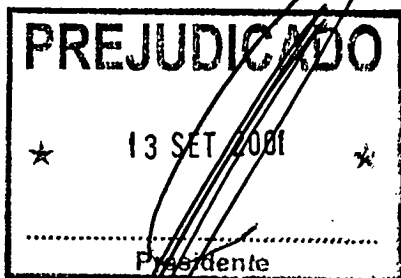
S.P. 12/9/01



Marta Pinheiro Pinho Ravenna
Secretária - RF. 11.085



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 466/2001



Institui o Programa de Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo, e dá outras providências.

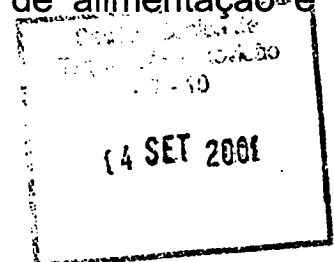
A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado Com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, sem rendimentos próprios, pertencente à família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no mínimo 1 salário mínimo e no máximo um salário mínimo e meio vigentes no território nacional, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, com jornada de 5 (cinco) dias semanais, e 6(seis) horas diárias de acordo com as normas vigentes no Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de cursos de capacitação e qualificação ocupacional e de cidadania, ministrados no quinto dia semanal de trabalho, a cargo dos órgãos municipais ou das entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - STDS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração de 9 (nove) meses, mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 2 (dois) anos;

IV - pertencer à família de baixa renda;



Folha nº 30	do proc.
nº 01-466 de 20 01	

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:



Folha nº	31	do proc.
nº	01.466	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- I - maior tempo de desemprego;
- II - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- III - menor grau de escolaridade do beneficiário;
- IV - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- V - mulheres arrimo de família;
- VI - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VIII - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IX - famílias monoparentais
- X- condições de moradia.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

- I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
- II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
- III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;
- IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.



Folha nº	33	do proc.
nº	01-466	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal, nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Crausa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2001.

BANCADA DO PSDB

Carlberto Natalini

Handwritten signatures of the PSDB caucus members, including names like Tarcísio de Freitas, Paulo Roberto, and others.



Folha nº	35	do proc.
nº	01.466	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O programa de Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo é um projeto do Executivo que consiste na concessão de auxílio pecuniário e prática de atividades de capacitação ocupacional e laborativa. Busca o presente projeto dar atenção especial aos desempregados, particularmente aos que buscam nova ocupação, que tenham baixa escolaridade e pertencentes a famílias de baixa renda. Tem o mérito de dar condições mínimas de sobrevivência aos excluídos do mercado de trabalho, particularmente pela desqualificação profissional.

A Bancada do PSDB entende que os propósitos do Executivo devem ser apoiados pelo Legislativo Paulistano. Entendemos, contudo, que o projeto de lei em questão necessita aperfeiçoamento, proposto no presente substitutivo.

Assim, discordamos da limitação da idade, já que exatamente a partir dos 40 anos é que a dificuldade para conseguir colocação profissional se acentua. Para tanto, estabelecemos que não haverá limite máximo de idade, ficando o programa voltado para os maiores de 18 anos.

Em relação ao salário, entendemos que é preciso estabelecer um piso mínimo, além do teto máximo já previsto. Propomos, pois, o mínimo de 1 salário mínimo vigente no País, além da cesta básica e do seguro de vida.

Da mesma forma, já que o programa está voltado para os excluídos do mercado de trabalho, devido à falta de escolaridade e de profissionalização, é preciso que haja, na lei, a obrigatoriedade de cursos profissionalizantes, introduzidos no presente substitutivo.

Quanto à duração das atividades, também consideramos que o mínimo de 3 meses não atende aos objetivos do projeto, que é o de oferecer condições mínimas de sobrevivência e de inserção posterior no mercado de trabalho. Para tanto, propomos que seja adotado o tempo de 9 meses.

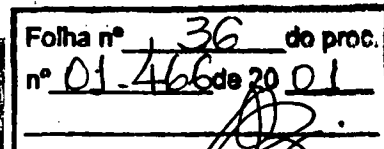
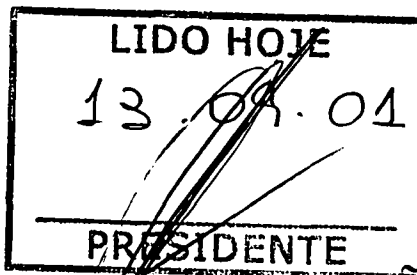
A Bancada do PSDB também propõe a alteração dos pré requisitos previstos no artigo 3º, retirando a limitação imposta pela renda bruta per capita de até 50% do salário mínimo nacional vigente, e acrescentando as mulheres arrimo de família - hoje uma realidade majoritária.

Por fim,, estabelecemos a jornada semanal de trabalho, que deve ser fixada em 5 dias com 6 horas diárias de trabalho, sendo que o quinto dia deve ser reservado para os cursos de profissionalização.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do presente projeto de lei, conclamamos os nobres pares a votar pela sua aprovação.



Handwritten signature



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PL 466/01.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário pela bancada do PSDB ao projeto que institui o Programa de Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo.

A proposta introduz algumas alterações no projeto original, entre elas a retirada do limite de idade de 40 anos, o piso mínimo de um salário mínimo, o tempo de atividades de nove meses, em vez de três, a alteração nos pré-requisitos previstos no art. 3º e a jornada de 30 horas semanais.

As mudanças, no entanto, não alteram os fundamentos já exarados no parecer anterior, de modo que o substitutivo reúne condições de aprovação.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, a Comissão de Administração Pública nada há a opor quanto ao substitutivo apresentado, uma vez que o mesmo visa a aperfeiçoar o projeto original, e os beneficiados pela proposta exercerão uma atividade de interesse público junto aos órgãos da Administração Pública, prestando, de certo modo, um serviço a população paulistana.

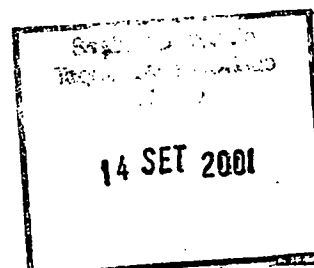
O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, considerando que o substitutivo abrange uma maior quantidade de pessoas sem emprego, e, portanto, beneficia um maior número de munícipes, nada tem a opor quanto ao mérito do substitutivo, que tem o intuito de aperfeiçoar o projeto original.

O parecer é

FAVORÁVEL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO N 01 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PL 466/01.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O parecer é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DA SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assinatura Gabriel



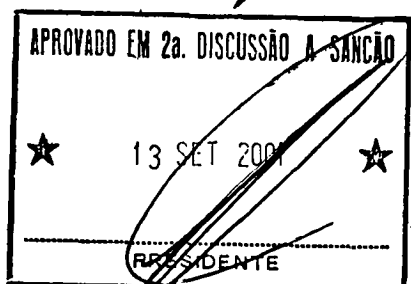
LIDO HOJE

13.09.01

Câmara Municipal de São Paulo

PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 466/2001

Folha nº 38 do proc.
nº 01.466 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho – PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8(oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho

Art. 2º – O Programa Ação Coletiva de Trabalho – PACT consistirá:

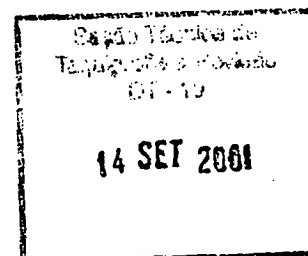
I – na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II – no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III – no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º – Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade – SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º – Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (tres) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da Coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as





Câmara Municipal de São Paulo

atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejarem a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º – Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho , o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos , cumulativamente :

- I – ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ;
- II – estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;
- III – comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;
- IV – pertencer a família de baixa renda , cujos membros tenham rendimento bruto mensal “per capita” igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família , oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza , incluindo se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa ;
- V – assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade , declarando ter conhecimento das regras do Programa , às quais se sujeitará , sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º , § 1º , desta lei

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho , considera-se como família o núcleo de pessoas formado por , no mínimo , um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente , bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência .

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária , considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer o seu cadastramento no Programa .

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e § 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social

Art. 4º – A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único – Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário , além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei , deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º , e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único – A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º – O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, *pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:*

- I – maior tempo de desemprego ;
- II – morador de rua em processo de reinserção social;
- III - menores faixas de renda bruta familiar “per capita”;
- IV – menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V – famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e tres) meses , em estado de desnutrição ;
- VI – famílias monoparentais ;
- VII – famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
- VIII – famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- IX – famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas , respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- X – condições de moradia ;
- XI – deficientes físicos ;
- XII – egressos do sistema penitenciário.



Folha nº	41	do proc.
nº	01-466	de 2001
Creusa L. Z. Alves		
Chefe de Seção G-10		
R\$ 10.680		

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se :

I – o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II – o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III – a renda bruta familiar “per capita” ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

IV – o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único – Nos casos de redução da renda bruta familiar “per capita” para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho – PBT e Começar de Novo – PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho , pelo prazo de 5 (cinco) anos , ou definitivamente, se reincidente , o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens .

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceria que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 – O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único – Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 – O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no caput deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 – Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o “caput” deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 14 – O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

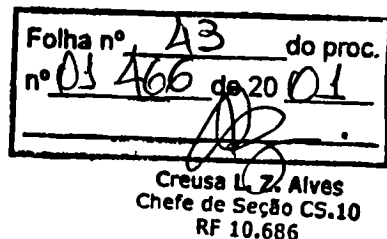
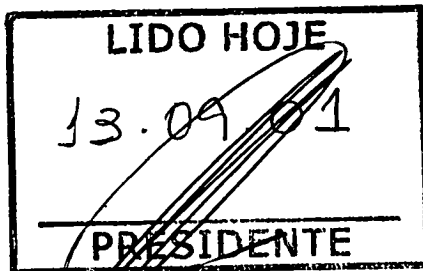
Aldaiza Sposati
Vereadora

Dr. Ernhat
Vereador

Eliseu Gabriel
Vereador

José Vriane Ferraz
Vereador

Myryam Athié
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 02 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PL 466/01.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário pela nobre Vereadora Aldaíza Sposati e outros vereadores ao projeto que institui o Programa de Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo.

O substitutivo aperfeiçoa o projeto original, não introduzindo mudanças que alteram o teor do parecer dado pela Comissão de Justiça, de modo que não há óbice jurídico para a sua aprovação.

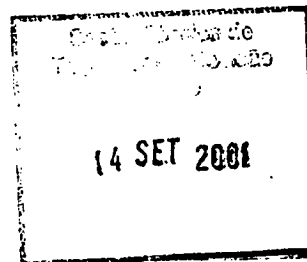
Opina-se, portanto,
PELA LEGALIDADE.

No mérito, a Comissão de Administração Pública nada há a opor quanto ao substitutivo apresentado, uma vez que o mesmo visa a aperfeiçoar o projeto original, introduzindo mudanças que vem somente a contribuir com o Poder Executivo, uma vez que os beneficiados exercerão suas atividades junto aos órgãos da Administração Direta, Indireta e entidades conveniadas, prestando, de certo modo, um serviço ao público paulistano, de modo que o parecer é

FAVORÁVEL.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, por sua vez, reconhece os bons propósitos do substitutivo, uma vez que visa melhorar o projeto original, buscando uma forma de reduzir as graves consequências do desemprego no Município.

Face ao exposto, no mérito, o parecer é
FAVORÁVEL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; SAÚDE. PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O SUBSTITUTIVO nº 02 APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PL 466/01.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas com a sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Sala das Comissões Reunidas, em

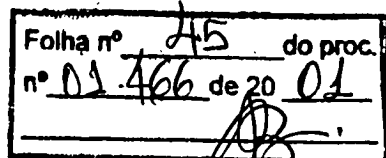
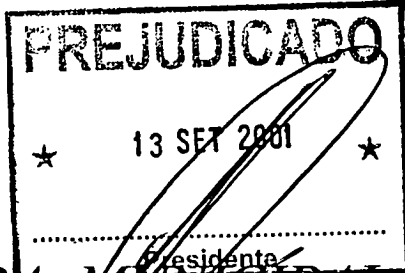
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DA SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Creusa L. Z. Alves



Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Emenda²⁰ ao Projeto de Lei nº 466 de 2001.

No Projeto de Lei em Epígrafe:

A) – Acrescente-se ao Artigo 6º o seguinte Parágrafo Único:

“Parágrafo Único – O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT destinará:

- a) – 10% de suas vagas para deficientes físicos, e
- b) – 8% de suas vagas para egressos do sistema penitenciário.

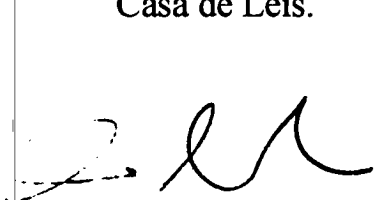
Sala das Sessões, em


Myryam Athie
Vereadora


Dr. Farhat
Vereador


JUSTIFICATIVA

Ao apresentar esta Emenda, objetivamos conceder aos deficientes físicos e aos egressos do sistema penitenciário, uma chance de inclusão no já tão escasso mercado de trabalho. Priorizando esses dois segmentos de nossa sociedade estaremos cumprindo o verdadeiro papel social, proposta maior deste Projeto de Lei, encaminhado pela Excelentíssima Srª Prefeita, à esta Casa de Leis.



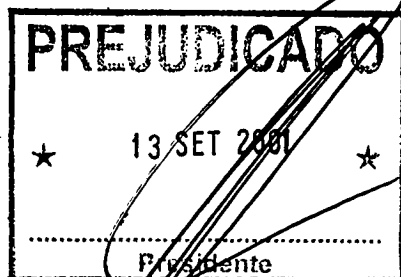




Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46 do proc.
nº 01.466 de 20 01
Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Emenda nº 2 ao PL nº 466/2001



Altera o Art. 3º e Art. 6º do PL 0466/2001 que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo.

CMS P - A T M

-12-set-2001-16:02-000271

Art. 1º - Altera o inciso III do Art. 3º, que passa a ter a seguinte redação:

“III – comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;”

Art. 2º - Adiciona-se o § 3º ao Art. 3º, que terá a seguinte redação:

“§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e § 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.”

Art. 3º - Altera o “caput” do Art. 6º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei.”

Art. 4º - Acrescenta o inciso II aos incisos do art. 6º, renumerando os demais:

“Art. 6º - ...

II – morador de rua em processo de reinserção social;”

Sala das Sessões, em de Agosto de 2001.

Aldaíza Sposati
vereadora

Eliseu Gabriel
vereador

José Viviani Ferraz
vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	47	do proc.
nº	01.466	de 20
Greusa L. Z. Alves		
Chefe de Seção GG-10		
RF 10.996		

JUSTIFICATIVA

Considerando que o PL nº 0466/2001, já votado em primeira votação, encontra-se em condições de pauta para segunda votação;

Considerando a Audiência Pública realizada perante a Comissão de Finanças e Orçamento;

Considerando a relevância do presente projeto para a reconstrução da cidade e o processo de consolidação das políticas sociais tão essenciais para São Paulo;

Considerando a necessidade de se estabelecer prazo mais curto para a fixação de residência a fim de contemplar-se um número maior de cidadãos;

Considerando que a redação do “caput” do Art. 6º estabeleça tratamento desigual, beneficiando as pessoas de 21 a 39 anos em detrimento das demais;

Considerando a necessidade de se excluir o morador de rua do critério de renda do Art. 3º;

Considerando a necessidade de inserção de novo inciso ao Art. 6º para reconhecer a população de rua como parcela a ser atingida pelo Programa objeto do PL 0466/2001;

Considerando os princípios inscritos na Lei Municipal nº 12.316/97 e Decreto nº 40.232/2/1/01, que regulam as políticas públicas para o povo da rua;

É que apresentamos a presente emenda visando manter na íntegra o projeto enviado pelo Poder Executivo, garantindo, de um lado, o tratamento igualitário para todos os trabalhadores acima de 18 anos, e, por outro lado, a inserção da população de rua no Projeto Ação Coletiva de Trabalho.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº <u>48</u>	do proc. nº <u>01.466</u> de 20 <u>01</u>
--------------------	---

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.: 20	FOLHA: 5	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 59ª Extra.
ORADOR: Paulo Frange, Presidente		DATA: 13.09.01	SEM REVISÃO

"PL 446/01, do Executivo. Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho no Município de São Paulo. (Em regime de urgência) Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo e emendas para leitura".



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	49	do proc.
nº	01.466	de 20
	01	

Reúsa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.: 20	FOLHA:66	TAQ.: Luiz Carlos	SESSÃO: 59ª Extra.
ORADOR: Paulo Frange, Presidente		DATA: 13.09.01	SEM REVISÃO

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Encerrada a discussão. Passemos agora, para fins de publicidade regimental, à leitura do substitutivo que foi apresentado em tempo hábil para a votação.

Proceda o Sr. Secretário à leitura do substitutivo.

- É lido o seguinte: (Substitutivo nº 1 ao PL 466/2001) (Inclui o Rodízio 21 (Valéria))



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	50	do proc.
nº	01-466	de 20 01
<i>[Signature]</i>		
Clausen Z. Alves Chefe de Secção CS.10 RF 10.686		

ROD.:01	FOLHA:69	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:059ªS.Extraordinária
ORADOR:Presidente,		DATA:13.09.01	SEM
REVISÃO			

Peço ao Sr. Secretário que proceda a leitura do substitutivo nº 2 ao projeto de lei 466/01.

- É lido o substitutivo nº 2.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº	51	do proc.
nº	01.466	de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:01	FOLHA:71	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:059ªS.Extraordinária
ORADOR:Presidente,		DATA:13.09.01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Os nossos cumprimentos às Sras. Vereadoras Havanir Nimtz e Lucila Pizani Gonçalves.

Está suspensa a sessão para a realização do Congresso de Comissões.

- Suspensos... segue Vianna

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Reaberta a presente sessão, solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura dos pareceres firmados no Congresso de Comissões relativamente aos dois substitutivos apresentados.

- É lido o seguinte: (Pareceres conjuntos das comissões de CJ, AP, SPST e FO sobre substitutivos 1, do PSDB, e 2, da Vereadora Aldaíza Sposati, ao PL 466/2001)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 52 do proc.
nº 01.466 de 20 01

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

ROD.:01	FOLHA:72	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:059ªS.Extraordinária
ORADOR:Presidente,		DATA:13.09.01	SEM
REVISÃO			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Lidos os pareceres do Congresso de Comissões, passemos à votação do último substitutivo, apresentado nobres Vereadores Aldaíza Sposati, Farhat, Eliseu Gabriel, José Viviani Ferraz e Myryam Athie.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o substitutivo. O projeto vai à sanção. (Palmas)

A SRA. HAVANIR NIMTZ (PRONA) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Esta presidência informa que as emendas apresentadas ficam prejudicadas, uma vez que já estão integradas ao substitutivo aprovado. Portanto, já tendo sido matéria deliberada, as emendas são, regimentalmente, consideradas como prejudicadas.

A seguir, passaremos à declaração de voto.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - Pela ordem, Sr. Presidente, para declaração de voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

53

do processo nº

01.466

de

01.14.09.01

(a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O Substitutivo nº 2 ao presente projeto, às fls. 38/42, prejudicadas as emendas, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 59ª Sessão Extraordinária, de 13 de setembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

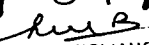
14/09/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

17/09/01

15:36h


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 14.09.2001.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

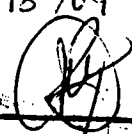
Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.09.2001.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica

SEQUE 1 juntado 1 neste data
documento 1 papel de informação
publicado 1 sob folha 1 nº 54/66
Em 18/09/01


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha n.º	54	do proc.
N.º	466	de 2001
O funcionário	ROSAMARI GURY LOPES DOS SANTOS	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente da Chefia Técnica

São Paulo, 14 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0484/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 13 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 466/2001, de autoria desse Executivo, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 13 DE SETEMBRO

DE 2001. Cópia extraída de fls. nº do Processo. (PROJETO DE LEI Nº

466/01). (Executivo). Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de

São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

decreta: Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no

Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador

desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito)

anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos,

sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua

reinserção no mercado de trabalho. Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho -

PACT consistirá: I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em

decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de

vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento; II - no

exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades

conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com

as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego; III - no desenvolvimento

de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos

municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da

legislação trabalhista em vigor. § 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão

suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em

outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e

Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias. § 2º - Os benefícios e

atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses

e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 56 do Prop.
N.º 466 de 2007
O funcionário
ROSAMARI CUNHA
Assistente de Chefe Técnica

prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade. Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente: I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos; II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego; III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano; IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa; V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei. § 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência. § 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa. § 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e § 1º deste artigo o morador de rua

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assessoria de Gestão Técnica

em processo de reinserção social. Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa. Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação. Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto. Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo. Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei: I - maior tempo de desemprego; II - morador de rua em processo de reinserção social; III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita"; IV - menor grau de escolaridade do beneficiário; V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição; VI - famílias monoparentais; VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes; VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais; IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; X - condições de moradia; XI - deficientes físicos; XII - egressos do sistema penitenciário. Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompido se: I - o beneficiário

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 58 do proc.
N.º 466 de 18.01
O funcionário
ROSAMARI CUNHA DOS SANTOS
Assistente de Contas Técnicas

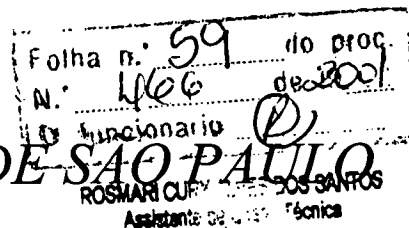
obtiver ocupação remunerada; II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade; III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei; IV - o beneficiário mudar-se para outro Município. Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo. Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho. Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens. § 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável. § 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável. Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei. Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de

712

200



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa. Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa. § 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas. § 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). § 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas. § 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias. Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D"
Assistente de Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 60 do proc.
N.º 1466 de 14/09/01
funcionário
Assistente de Gabinete

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,

..... DENISE H. OLIVA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi.
Assistente Parlamentar

São Paulo, 14 de setembro de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS Visto,
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

..... Sonia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da
Diretor Téc. Depto.
Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

JCSS/rcas



Folha n.º	61	do proc.º
N.º	466	de 2001
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

BOSMIR DURVALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13148 DE 17 DE setembro DE 2001.

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 62 do Proc.
n.º 466 de 2001
O funcionário
ROSIMAR GURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e § 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

- I - maior tempo de desemprego;
- II - morador de rua em processo de reinserção social;
- III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
- IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;
- V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
- VI - famílias monoparentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompido se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

Folha 64
N: 466
O funcionário 2001

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subseqüentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de setembro de 2001.

O Presidente.

JCSS/rcas



Folha n.º 65 do proc.
N.º 466 de 2001
O funcionário P

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 484/01, de 14/9/2001, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 466/2001, de autoria desse Executivo.

**RECEBIDO
SGM/ATL**

14/09/01

Ely Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de nº

(a)

66
ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

GABINETE DA PREFEITA

Prefeita: MARTA SUPLYCY

Polício das Indústrias - PABX:3315-9077 - Pq. D. Pedro II
E-MAIL:

LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;
II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;
III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;
III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;
IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;
V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes e outros

indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e § 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

I - maior tempo de desemprego;
II - morador de rua em processo de reinserção social;
III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";
IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;
V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;
VI - famílias monoparentais;
VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;
VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
X - condições de moradia;
XI - deficientes físicos;
XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;
II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;
III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;
IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, com direito a pagamento retroativo.

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLYCY, PREFEITA

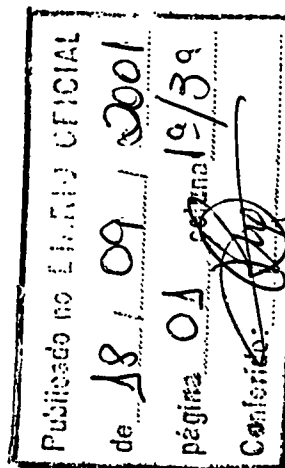
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



RTA SUPLYCY, PREFEITA
setembro de 2001, 448ª da fundação de São Paulo.
EFETUADA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17
to, revogadas as disposições em contrário.
4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publi-
to, revogadas as dotações orçamentárias próprias cor-
3º - As despesas com a execução do presente decreto cor-
15a Silveira Leal e termina na Rua Go Suga-
R(10), que começa na Rua Zito Karazawa, entre esta e a
Sugaya" (Setor 243 - Quadras 008, 012, 993, 994 e 999
Sugaya" (Setor 243 - Quadras 008, 012, 993, 994 e 999
11, por Estrada "N", por Estrada "Sem Nome" e por Rua
407-0, a Estrada "N2", também conhecida por Estrada
1 - RUA KEIA NAKAMURA - Código CADLOG
Tomé Guimarães e termina na Rua Zito Karazawa e a
na Estrada do Pêssego, entre a Rua Zito Karazawa e a
5, 013, 014, 017, 988, 992, 993 e 994 - AR(10), que co-
11a Nakamura" (Setor 243 - Quadras 008, 009, 010, 011
a "N1", também conhecida por Estrada "N2" e a Es-
RUA GO SUGAYA - Código CADLOG 36.385-5, a Es-
Artigo 1º do Decreto nº 16.655, de 14 de maio de 1980;
2º - Passam a ter a seguinte redação, os itens "3" e "14"
4.801, de 16 de outubro de 1987.
1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 18.09.2001.

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>66</u> fls.
Arquivo em	<u>18-09-2001</u>
O Func.º	<u><i>[assinatura]</i></u>
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SEGUE M juntado 2 nesta data 12 documento 2 e papel para informação, rubricado 2
sob folha 2 nº 67 a 86

Em 8 mar, 2002

(a) LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927



Folha nº 07 do Processo
nº 01-466 de 2001
LILIA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

São Paulo, 07 de março de 2002.

Memo FIN 007/02

Ao DT.94
Senhora Chefe,

Solicito suas providências no sentido de juntar ao PL 466/01, de autoria do Executivo, as notas taquigráficas, anexas, referente 1ª audiência pública realizada no dia 04 de setembro último, (Programa Ação Coletiva de Trabalho).

Atenciosamente,

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária



SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 466/01

Folha nº 68 do Processo
nº 01-466 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

MEMBROS: ELISEU GABRIEL - PRESIDENTE
WADIH MUTRAN
AUGUSTO CAMPOS
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
MILTON LEITE
JOSÉ VIVIANI FERRAZ
ADRIANO DIOGO
ATILIO FRANCISCO

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 04 DE SETEMBRO DE 2001.**

SOLICITANTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

SECRETÁRIA MARTA RAVENA



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Y1

FOLHA:1

TAQ.Dalva:

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Esta aberta a audiência pública para discutir o Projeto de lei 425/2000 de autoria do Executivo e o Projeto de lei 466/2001 do Executivo.

O Projeto de lei 425/2000, do Executivo, altera a redação do Art. 1º da Lei 10.734/89, que dispõe sobre critérios para atualização monetária de débitos para com a Fazenda Municipal. Art. 1º determina que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal sejam atualizados monetariamente de acordo com os índices adotados para os mesmos fins para a Legislação Federal. Decreto 31.503/92, determinou a adoção da UFIR, para atualização dos débitos. A medida provisória 1973/2000, extinguiu a UFIR, não estabelecendo substituto para ela. Com alteração da proposta, os débitos para com a Fazenda Municipal terão correção anual pela variação acumulada do Índice de Preço ao Consumidor Amplo -IPCA.

A palavra está aberta. Inicialmente, gostaria de ouvir Dr. Police, representando o Sr. Secretário Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico.

O SR. POLICE - Esse projeto de lei, simplesmente visa preencher uma lacuna existente desde a extinção da UFIR. Portanto qualquer débito com a Fazenda Municipal a partir da aprovação desse projeto de lei, ele terá a correção monetária pelo índice de preço ao consumidor amplo que é apurado pelo IBGE. Já se torna, nos meios jurídicos, ponto pacífico que não mais poderemos utilizar índices como se vinha utilizando como FIPE, Fundação Getúlio Vargas, que são índices de instituições que não tem forma de constituição do Instituto

Folha nº 69 do Processo
nº 01-466 de 2001
INA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - R# 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Y1	FOLHA:2	TAQ.Dalva:	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 04-09	SEM REVISÃO

Brasileiro de Geografia Estatística. Então a Prefeitura, houve por bem, definir o índice do IBGE, para a atualização monetária para o débito da Fazenda Municipal.

É um projeto de lei, que creio que não tem grandes contestações ou discussões a respeito dele. Mas de qualquer forma nos colocamos a disposição dos senhores.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - A palavra está aberta. Alguém mais gostaria de fazer uso da palavra?(Pausa)

Não havendo mais oradores, passemos ao projeto seguinte.

Projeto de lei 339/2001, do Executivo, que define os créditos de pequeno valor para os fins previstos no art. 100, & 3º, da Constituição Federal e no art. 78, do Ato das Disposições Constitucionais transitórias. Será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, crédito decorrente da sentença judicial, transitada e julgada, cujo o montante, devidamente atualizado não exceda a 7 mil 200 reais. Ao tempo em que for requisitado judicialmente. Esse limite aplica-se tanto aos precatórios expedidos, nos exercícios anteriores e que se encontram pendentes de pagamento quanto aos créditos, não ainda requisitados judicialmente. O limite será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do IPCA. O crédito de pequeno valor não estará sujeito ao regime de precatório que deverá ser pago mediante depósito judicial, no prazo de 90 dias. Contado da data em que for protocolada a requisição expedida pelo Juiz da Execução.

Folha nº 72 do Processo
nº 01-466 de 2001
.....
LINA ANGÉLICA MARIA GUMIUSKAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Y1 FOLHA:3

TAQ.Dalva:

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

Esse então é o conhecido como pequenos precatórios. A palavra está aberta e inicialmente, passo a palavra ao Dr. Police que irá explicar essa questão.

Há uma correção técnica aqui. O projeto de lei anterior, 425/2000 tem uma audiência pública exclusiva para ele. Então gostaria de declarar encerrada a Audiência pública do Projeto de lei 425/2000, que é tributária e começar uma segunda audiência pública.

Esta segunda audiência Pública tratará do PL 339/2001, cujo teor já li, e também do PL 466/2001 que vamos discutir daqui há pouco que são dois projetos orçamentários.

O Projeto de lei 339/2001, é que vou passar a palavra ao Dr. Police, representando o Sr. Secretário das Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo para falar a respeito.

O SR. POLICE - Este projeto de lei estabelece em nível municipal o que vem a ser um precatório de pequeno valor para que possamos pagá-los dentro de 90 dias, aqueles que estão no estoque de precatórios da Prefeitura, cerca de 7 mil precatórios, 2 mil encontram-se nessas condições, ou seja, assim que aprovar esse projeto e tomadas as providências administrativas eles poderão ser quitados e seriam beneficiados as pessoas que se encontram na listagem de estoque de dívida de precatórios. A partir da aprovação do precatório de valor inferior, aqui estabelecido, ele não mais entra em ordem cronológica e deverá ser pago imediatamente a conta de uma reserva de contingência que será incluída nos orçamentos dos futuros exercícios. É também uma

Folha nº 71 do Processo
nº 01-466 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALISKAS
Documentação - R-100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Y1	FOLHA:4	TAQ.Dalva:	COMISSÃO:FIN
ORADOR:		DATA: 04-09	SEM REVISÃO

medida de grande alcance social que também estarei à disposição dos senhores para qualquer esclarecimento adicional.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Com a palavra o nobre Vereador Augusto Campos.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Se a grande parte deles são alimentícios, ou se são de desapropriação?

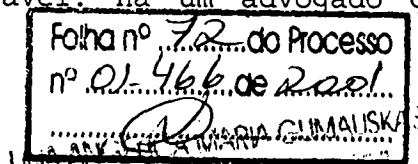
O SR. POLICE - Não temos separado, exatamente o número de cada um. Mas ele engloba a precatórios alimentares e não alimentares.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Com a palavra o nobre Vereador José Viviani Ferraz.

JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Sr. Presidente, este projeto é de interesse da maioria da população, mas gostaria que o depoente nos informasse, porque eu recebi uma informação...

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Não é depoente. Palestrante.

JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Certo. Gostaria de saber, se chegou, porque há um grupo de advogados que teria impetrado um mandato de segurança, porque estaríamos quebrando a ordem cronológica. Gostaria de saber se chegou alguma coisa a respeito dessa questão na Secretaria, porque vamos dar parecer favorável. Há um advogado que





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Y1 FOLHA:5

TAQ.Dalva:

COMISSÃO:FIN

ORADOR:

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

defende e que está com pedido de intervenção no Estado, na Prefeitura e ouvindo outro dia no rádio, ele teria entrado com uma ação contra a Prefeitura por causa desse projeto. Gostaria de saber se chegou alguma coisa?

O SR. POLICE - Que eu tenha conhecimento não. O que eu poderia informá-lo é de que na emenda constitucional, claramente faz a previsão de que precatórios de pequeno valor não deverão entrar na ordem cronológica. Resta definir o que seja precatório de pequeno valor e se o que estamos fazendo, ou seja, se nós estivéssemos pagando, qualquer precatório fora da ordem cronológica sem a lei municipal que estabeleça o que é precatório de pequeno valor, estaríamos incorrendo, realmente num problema legal e poderíamos ser argüidos, pelo seu advogado, a pessoa que o informou, mas isso daí não aconteceu.

Folha nº 73 do Processo
nº 01-466 de 2001
ANGELICA MARIA GUIMARAES
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Y2	FOLHA:1	TAQ.: Dalva	COMISSÃO: FIN
ORADOR:		DATA: 04-09	SEM REVISÃO

... mais isso daí não aconteceu. Tanto é que fizemos um pagamento no dia 31 de julho, e os pagamentos de pequeno valor foram tratados como qualquer outro precatório seguindo toda a ordem cronológica. Porque a lei municipal ainda não está aprovada. A partir do momento em que essa lei estiver aprovadas, aí sim será dado o tratamento a esse precatório de como define a Emenda Constitucional.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Esse valor de 7 mil e 200 reais, foi estabelecido com base em 40 salários mínimos. Queria saber porque não 50 salários? Tendo em vista que a bolsa estudo do Governo Federal é de 15 reais, então gostaria saber porque foi estabelecido esse critério, para termos um argumento para defendermos no Plenário.

O SR. POLICE - São quarenta salários mínimos, e confesso que a razão - não tenho toda certeza no que vou falar- mas o que se procurou foi usar o mesmo parâmetro definido pelo Judiciário para estabelecer uma causa de pequeno valor de pequeno porte, há na justiça uma limitação de pequeno valor, nesse caso também é estabelecido 40 salários mínimos , 7.200 reais.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Sr. Presidente, o meu parecer é favorável ao projeto e concordo com o projeto.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Certo. É um projeto interessante, justamente como disse o Dr. Police, irá justamente pagar a s dívidas precatórias menores beneficiando um grande número de famílias, embora

Folha nº 74 do Processo
nº 01-466 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RP 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Y2 FOLHA:2

TAQ.: Dalva

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

a Prefeitura esteja numa situação bastante difícil, em função da dívida de 20 bilhões, está fazendo esse esforço, então é muito louvável essa iniciativa do Executivo.

Com a palavra o nobre Vereador José Viviani Ferraz.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Sr. Presidente, peço desculpas por ter chegado atrasado, mas gostaria de saber, se esse projeto que vamos trocar a UFIR pelo IPCA já foi discutido?

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Já foi. mas estamos aqui numa audiência pública consultiva.

Alguém mais gostaria de falar? (Pausa) Então está encerrado esse assunto que relacionado ao PL 339/2001.

Esta audiência pública conta, também, com a discussão do PL 466/2001, do Executivo que institui o Programa de Ação Coletiva de Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado a mais de 8 meses, com idade igual, ou superior a 18 anos, preferencialmente na faixa etária entre 21 a 39 anos. Sem rendimentos próprios pertencentes a família de baixa renda, visando sua reinserção no mercado de trabalho. O programa consistirá na concessão de auxílio pecuniário, correspondente, no máximo um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento, incluindo também a prática de atividade de capacitação operacional e elaborativas. O impacto orçamentário financeiro estimado para o presente exercício será de 10

Folha nº 75 do Processo
nº 01-466 de 2001
INA ANGÉLICA MARIA GUMALSKAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.:Y2

FOLHA:3

TAQ.: Dalva

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

milhões de reais com o início a partir de outubro. Para dois exercícios subsequentes 25 milhões de reais ao ano.

Com a palavra a nobre Vereadora Aldaíza Sposati.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Sr. Presidente, caros Vereadores, presente o Padre Júlio Lanceloti, vários representantes de entidades e de trabalhadores e moradores de rua.

Este projeto de lei substitui, diria avança, ama anterior lei que esta Câmara votou...

Folha nº 76 do Processo
nº 01-466 de 2001

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS

Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y03 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04-09-01

SEM REVISÃO

uma anterior lei que esta Câmara votou, criando frentes de trabalho na Prefeitura de São Paulo.

A lei anterior criava alguns empecilhos à expansão do programas até porque delineava somente 20 mil vagas em frentes de trabalho e também estabelecia como frentes de trabalho os próprios serviços municipais, o que terminou criando alguns problemas porque substituía funcionários por "frentistas", vou dizer assim, recebendo evidentemente, com a bolsa-emprego, um valor bem menor que o salário do funcionário.

Esse novo projeto de lei, tivemos oportunidade de, numa reunião, discutir com o Secretário do Trabalho Márcio Pochman, ele está numa audiência sobre o Banco do Povo, possivelmente deverá chegar aqui ainda a tempo, estabelece, digamos, novas regras para imediatamente serem reimplantadas as frentes de trabalho. Ocorre, porém, que por um problema de ajuste na redação do projeto de lei, ele não deu conta de incluir o disciplinado quer pela Lei 12.316 e pelo seu decreto regulamentador, 40.232, no sentido de que pudesse estabelecer a incorporação da população de rua em processo de reinserção social.

Então, essa discussão, que acho que os demais aqui que estão na audiência poderão até colocar com maior precisão do que eu, nos faz indicar duas ou três emendas para esse projeto de lei para que ele tenha uma correção na sua redação e possa, claramente, incorporar a população que está em processo de reinserção social. Na verdade, as nossas sugestões são de acréscimo de um parágrafo 3º no artigo 3º, que dia claramente que nesses critérios de delimitação do programa é

Folha nº 77 do Processo
nº 01-466 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - DT-10/02/01



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y03 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04-09-01

SEM REVISÃO

excetuado o morador de rua em processo de reinserção social e que, no artigo 6º, se incluía como item 2 de prioridade, o morador de rua em processo de reinserção social. São emendas para que haja efetivamente o destaque à inclusão da população.

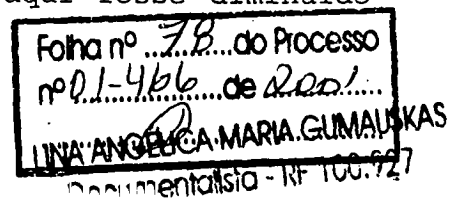
Mas acho que, se encaminhamos desse modo, no debate os vários representantes poderão até sugerir mais elementos a essa proposta.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Bom, a vereadora fez proposta de duas emendas no artigo 3º e no artigo 6º. Aqui estão as cópias de suas propostas.

A palavra está aberta. (Pausa) Tem a palavra o Vereador Viviani Ferraz e depois as pessoas que quiserem fazer uso da palavra é só se inscreverem. O Padre Júlio Lancelotti também vai falar, teremos o maior prazer em ouvi-lo.

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Eu gostaria que a Vereadora Aldaíza só analisasse o artigo 3º, inciso III, porque se colocarmos o prazo de dois anos para a pessoa estar domiciliada na cidade de São Paulo, vamos ter o retorno aqui, Vereadora, daquele projeto do Bruno Feder que proibia inclusive nordestinos freqüentar postos de saúde, essas coisas.

Então, além de concordar com as propostas da senhora, gostaria que esse prazo fosse reduzido para um ano, porque, senão, vamos deixar muita gente de fora porque, vocês se lembram quando o Vereador Bruno Feder fez um projeto em que nordestino não podia ir para postos de saúde e escolas? Então, gostaria que esse prazo aqui fosse diminuído





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y03 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04-09-01

SEM REVISÃO

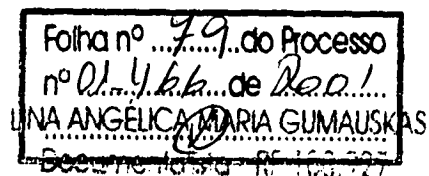
para um ano. Gostaria que V.Exa. analisasse isso para nos e, na próxima reunião... Porque, senão, Vereador Eliseu, vamos restringir muito o programa.

A segunda coisa que eu queria, Vereadora, é que naquela frente de trabalho, a maioria das pessoas que foram para lá foi colocada para fazer serviço de varrição de ruas, essas coisas. Então, eu gostaria que houvesse uma possibilidade, porque já que nós vamos contratar as empresas de lixo, não pegassem o nosso pessoal, que estamos dando uma oportunidade, e colocassem esse pessoal na varrição, porque nos queremos dar uma oportunidade para esse pessoal.

Então, são esses dois aspectos e o meu parecer é favorável. Já assino o parecer favorável, vou assinar as emendas da Vereadora e gostaria que ela analisasse esses dois aspectos.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Mais alguém quer falar? (Pausa) Padre Júlio Lancelotti.

O SR. JÚLIO LANCELOTTI - Só para enfatizar a importância do impacto social desse projeto e as duas emendas vem a favorecer. Acho também que as sugestões do Vereador Viviani Ferraz no sentido da questão dos dois anos para um ano são importantes porque a população de rua também muitas vezes, na maioria, tem esse período de tempo na rua e o impacto social seria bastante importante e acho que o ressaltar a população de rua no projeto de lei é uma discriminação positiva, uma vez que uma população que já é tão penalizada por várias formas de discriminação negativa, de preconceitos e de faltas de





Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y03 FOLHA:4

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04-09-01

SEM REVISÃO

oportunidade, essas emendas recolocam no devido lugar a dívida social que a Cidade tem para com os moradores de rua, principalmente naquilo que já foi colocado, seguindo aquilo que já está na Lei 12.316, bem como na sua regulamentação.

Então, em nome da Arquidiocese de São Paulo, da Pastoral de Rua e do próprio Cardeal Arcebispo de São Paulo, manifestamos publicamente o apoio ao projeto de lei e às emendas propostas.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Por favor, poderia identificar-se?

O SR. VALTER VARANDA - Valter Varanda, do Fórum das entidades que trabalham com a população de rua. queria salientar que esse projeto, com as devidas emendas, vem ao encontro do que vem sendo discutido junto com as entidades que trabalham com população de rua e com os próprios moradores de rua que estão em organização, inclusive muitos deles representantes da população de rua presentes aqui nesta reunião e que estão discutindo amplamente a importância e a necessidade de se efetivar o mais rapidamente possível a ação coletiva do trabalho.

Salientando a presença, então, ... (Y04)

Folha nº 80 do Processo
nº 01-466 de 2001.
LINA ANGÉLICA MARIA GUMÁUSKAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y04 FOLHA:1

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04-09-01

SEM REVISÃO

Salientando a presença, então, dessas pessoas representantes da população de rua, também moradores de rua ou de albergues, que estão presentes aqui hoje para ressaltar a importância desse projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Mais alguém? A palavra está aberta. Vereadora Aldaíza, quer fazer alguma complementação? Está presente também o Vereador Bispo Atílio.

O SR. ANDRÉ - Boa tarde a todos. Meu nome é André, faço parte do Fórum de População de Rua e queria ressaltar também o meu total apoio, só que eu teria mais uma sugestão a colocar, a questão da formação sócio-educativa. Isso seria importante uma vez que a frente de trabalho tem como finalidade um prazo. Então, acho que a requalificação, ou qualificação estaria a contento para que essa pessoa realmente se colocasse em definitivo no mercado de trabalho. Essa é uma coisa que eu coloco. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Importante a intervenção. A palavra continua aberta. (Pausa) Vereadora Aldaíza.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Só queria dizer que acho que dentro dessa questão colocada, exatamente o Programa de Ação Coletiva de Trabalho, artigo 2º, inciso III, diz claramente que é objetivo do programa desenvolvimento de atividade de capacitação ocupacional e de cidadania ministradas por órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação

Folha nº 81 do Processo
nº 01-466 de 2001

INA ÂNGELA MARIA GUMARAS

Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y04 FOLHA:2

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04-09-01

SEM REVISÃO

trabalhista em vigor. Então, existe aqui a abertura exatamente na direção da sua observação. Quer dizer, não é só o trabalho mas o processo...

- Manifestação fora do microfone.

Folha nº 82 do Processo
nº 01-466 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMATSKAS
Documentalista - RF 100.927

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI (PT) - Está certo, reforça que e preciso ter realmente essa perspectiva.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Alguém mais que =r falar? (Pausa) Esse é o último item. Alguém mais quer fazer uso da palavra? Esta é a primeira audiência, temos de, para a próxima semana, fazer outra audiência.

Vereador Augusto.

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Sou totalmente favorável às emendas que a companheira Aldaíza está apresentando ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eliseu Gabriel - PDT) - Tá bom. Então, acho que é um sentimento da Comissão de Finanças e Orçamento, o meu também, de que realmente são de suma importância as emendas que V.Exa. colocou a também as sugestões do Vereador Viviani Ferraz.

Vereador Bispo Atílio, algum comentário? (Pausa) Vereador Viviani, Vereador Augusto, ninguém mais quer fazer uso da palavra?

Então, está encerrada esta audiência pública que tratou do PL 339/2001 e do PL 466/2001. Estão encerrados os nossos trabalhos.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y04 FOLHA:3

TAQ.: Monteiro

COMISSÃO: Finanças

ORADOR:

DATA: 04-09-01

SEM REVISÃO

Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente audiência determinando que a transcrição da gravação aqui originada seja juntada aos competentes autos, convertendo-se na ata dos trabalhos.

Boa tarde a todos.

Folha nº 83 do Processo
nº 01-466 de 2001
LINA ANGÉLICA MARIA GUMIAUSKAS
Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y05 FOLHA:1

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Está aberta a 17ª Reunião Ordinária da Comissão de Finanças e Orçamento. Nós vamos ter alguns minutos para tratar dos seguintes PLs... O primeiro é o 198... Então nós estamos incluindo na pauta o projeto 198/2001, de autoria do nobre Vereador Raul Cortez. O relator é o nobre Vereador José Viviani Ferraz. O parecer dele... Vou ler a ementa:

"Dispõe sobre o controle do uso de todas as máquinas em operação na atividade industrial produtiva no Município de São Paulo, a obrigatoriedade da proteção adequada à integridade física e à saúde do trabalhador, e dá outras providências. Conforme art. 253, aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emenda, será o processo despachado à comissão de mérito para redigir conforme o vencido. A comissão terá o prazo máximo, improrrogável, de cinco dias, para redigir o vencido em primeira discussão".

(MANIFESTAÇÕES FORA DO MICROFONE)

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vamos colocar em votação também. Esse projeto é um projeto interessante, que foi até discutido no Congresso de Comissões, eu me lembro. É um projeto do Vereador Raul Cortez, de alto interesse social. Projeto interessante, eu quero estar defendendo aqui a aprovação deste projeto, agora com as emendas. Como vota o Vereador Bispo Atílio?

O SR. ATILIO FRANCISCO (PTB) - Voto favorável.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vereador Viviani?

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) - Voto favorável.

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vereador Augusto Campos?

O SR. AUGUSTO CAMPOS (PT) - Eu me abstenho.

Folha nº 89 do Processo
nº 01-466 de 2001

LINA ANGÉLICA MARIA GUIMARÃES

Documentalista - RF 100.927



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: Y05 FOLHA:2

TAQ.: MÁRCIA

COMISSÃO: FIN

ORADOR:

DATA: 04-09

SEM REVISÃO

O SR. ELISEU GABRIEL (PDT) - Vereador Eliseu Gabriel vota favorável. Acho que não existe condições de nós fazermos essa reunião, dado o fato de ter havido uma audiência pública e nós precisarmos nos informar melhor sobre esse projeto e outros. Então é prudente que a gente suspenda esta reunião agora, para que possamos... Desconsidero o que foi feito, essa votação. Eu convoco uma próxima reunião para a próxima terça-feira, para que a gente possa rediscutir esses assuntos. Muito obrigado.

Folha nº <u>25</u> do Processo
nº <u>01-466 de 2001</u>
<u>D</u>

ANILIA ABREU MARIA GOMES

Documentalista - RF 100.927



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 86 (oitenta e seis)

do processo n° PL 01-0446 de 20 01 08 mar., 2002 (a)

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

Observação.:

A Seção do Arquivo, DT.94, procedeu a juntada de documentos constantes entre as folhas nº 67 a 85, cumprindo solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme memorando FIN 007/2002 (folha nº 67).

DT.94, em 08 de março de 2002

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em 8-3-2002

Cl. 8 Fls. ° O Func°

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927